12

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-097/2017

PROMOVENTE: MARCEL SILVANO

ASSUNTO: INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO ALUNO APRENDIZ", A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA DATA DE 24 DE AGOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
16/08/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 25/10/2017 Unânime 9X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 26/10/17 OF 171/2017

SANÇÃO EM 28/11/17 LEI Nº 4425/17

VETO _____

PROCESSO
Nº 02
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-097/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO ALUNO APRENDIZ", A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA DATA DE 24 DE AGOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Aluno Aprendiz, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de agosto

Art. 2º Na semana do dia 24 de agosto poderão ser desenvolvidas atividades de preservação da memória e história dos alunos aprendizes, bem como dos ferroviários no Município de Macaé.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
VEREADOR AUTOR

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 25/10/2017
09 x 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
16/08/2017

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Justificativa

Em 24 de agosto de 1945, foi instituída em Macaé, pela Leopoldina Railway (antiga empresa que controlava a estrada de ferro), a escola de aprendizagem industrial, com o objetivo de formar artífices para atender os serviços especializados para as atividades ferroviárias. A Escola Ferroviária 8-1 SENAI Leopoldina – Imbetiba era integrada ao sistema criado por Getúlio Vargas (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI).

A escola, entretanto, encerrou suas atividades em 1978, devido à Lei de Ensino nº 5692/71, que equiparou o ensino profissionalizante ao 1º grau. O fechamento foi descabido, haja vista a chegada da Petrobrás no município, na mesma época. Tal escola poderia ter formado a mão de obra qualificada, tão requisitada pela indústria do petróleo.

Atualmente, ferroviários e antigos alunos-aprendizes, remanescentes dos áureos tempos da ferrovia em Macaé, lutam para que haja a preservação da memória dessa atividade. Sendo assim, é reivindicado pelos mesmos que haja uma data para se honrar a memória do aluno-aprendiz, recordar os benefícios da saudosa escola e integrar história tão rica à história do município de Macaé.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 25/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
16/08/2017

PROCESSO Nº 04
FOLHA
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

De acordo com o relator

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO
Único DISCUSSÃO
EM 25/10/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
16/08/2017

PROCESSO Nº 05
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____VOTO DO PRESIDENTE

_____

_____

_____

_____TITULAR_____

_____

_____

_____

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

APROVADO
Unico DISCUSSÃO
EM 25/10/2017
PRESIDENTE

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
16/08/2017

PROCESSO
Nº PLL 097/2017
FLS. 06
Câmara Municipal de Macaé
Vereador Lécio de Oliveira
Presidente Legislativo
Mat. 1615

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PLL 097/2017
Fls. 07
ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

PROJETO DE LEI Nº L - 097/2017

Parecer Jurídico

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO ALUNO APRENDIZ", A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA DATA DE 24 DE AGOSTO.

Autoria: Vereador Marcel Silvano

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que instituí, no âmbito do Município de Macaé, o Dia Municipal do Aluno Aprendiz, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de agosto.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO Nº PLL 097/2017
FLS. 08
ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

Temos a considerar, que, a rigor, não haveria nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, que encontra amparo no interesse local insculpido no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, in *verbis*:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

A iniciativa privativa (exclusiva ou reservada), que é exceção (art. 61, § 1º, CRFB/88), e é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular seja Prefeito ou Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria e exclusão, aplicam-se ao Prefeito e encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II do § 1º do art. 61 da CRFB/88[2]. A par desta, existe a iniciativa concorrente, sobre a qual João Jampaulo Júnior nos ensina:

---

[2] *Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

PROCESSO Nº PLL 097/2017
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

> *A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservarem exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. (cf. in O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).*

Nesse sentido, o mestre Hely Lopes Meirelles[3]:

> *Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [grifo nosso].*

O Projeto de Lei, de iniciativa de Vereador, contudo só poderá dispor em seu objeto a instituição de determinada data, sem determinar, no entanto, qualquer festividade ou evento que gere despesa ao Poder Executivo, **não podendo impor obrigações ou providências ao Prefeito ou conferir atribuições a órgãos ou secretarias do Poder Executivo** (art. 73, II e III da LOMM)[4], sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poder.*

---

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

[4] ***Art. 73.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
II *- servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
III *- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

PROCESSO
N.º 097/201
FLS. 10
ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Assessoria de Oliveira
Processo Legislativo
Mat. 1815

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.216/05, DO ***MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO****, QUE CRIOU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DAQUELE MUNICÍPIO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE.* ***REGRAS PROCEDIMENTAIS DIRECIONADAS TANTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO A DUAS DE SUAS SECRETARIAS, RELATIVAS AO EVENTO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS****. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro. (Processo: ADI 151 RJ 2006.007.00151; Relator: Des. Maria Henriqueta Lobo; Julgamento: 04/10/2007; Órgão Julgador: órgão especial; Publicação: 07/11/2007).*

Destaca-se que o art. 2º do Projeto de Lei em tela dispõe que na semana do dia 24 de agosto **poderão** ser desenvolvidas atividades de preservação da memória e história dos alunos aprendizes, bem como dos ferroviários no Município de Macaé.

No entanto o referido artigo ao estabelecer que **poderão ser desenvolvidas atividades** na semana do dia 24 de agosto, não vinculou o Executivo na organização e execução do evento. Cabendo ao Prefeito a discricionariedade de decidir de acordo com sua conveniência e oportunidade.

2. Conclusão:

Pelo exposto, não há óbice jurídico à aprovação do presente Projeto de Lei nº L – 097/2017.

PLL 097/2017
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Vereador Lécio de Oliveira
Presidente Legislativo
Mat. 1815

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente de Educação e Cultura apreciação da matéria com apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 14 de setembro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-097/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: INTITUI O DIA MUNICIPAL DO ALUNO APRENDIZ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NA FATA DE 24 DE AGOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MARCEL SILVANO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-097/2017**, que visa instituir o dia municipal do aluno aprendiz, a ser comemorado anualmente, na fata de 24 de agosto e dá outras providências.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

113

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 16/08/2017, encaminhado para assessoria técnica legislativa, após, veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 03 (três), por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a legalidade da proposição, entendo que, s.m.j., a matéria NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, confirmado por parecer de fls. 07/11.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente para honrar e comemorar a memória do aluno aprendiz, bem como dos ferroviários, integrando a história desta municipalidade.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2017.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

97

PROJETO DE LEI 09/2017

Institui o "Dia Municipal do Aluno Aprendiz", a ser comemorado, anualmente na data de 24 de agosto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Aluno Aprendiz a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de agosto.

Art. 2º Na semana do dia 24 de agosto poderão ser desenvolvidas atividades de preservação da memória e história dos alunos aprendizes, bem como dos ferroviários no Município de Macaé.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macaé, 02 de agosto de 2017

Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador – Autor

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM __/__/__
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE ...
16/08/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 15/Ago/2017 14:44 00000245

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 171/2017 DGAL

Macaé, 26 de outubro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nºL-097/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 25 de outubro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-097/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO ALUNO APRENDIZ", A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA DATA DE 24 DE AGOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Aluno Aprendiz, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de agosto

Art. 2º Na semana do dia 24 de agosto poderão ser desenvolvidas atividades de preservação da memória e história dos alunos aprendizes, bem como dos ferroviários no Município de Macaé.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 26 de outubro de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

28/11/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº. 4.425 /2017.

Autor: Vereador Marcel Silvano.
Institui o "DIA MUNICIPAL DO ALUNO APRENDIZ", a ser comemorado, anualmente, na data de 24 de agosto, e dá outras providências
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Aluno Aprendiz, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de agosto.
Art. 2º Na semana do dia 24 de agosto poderão ser desenvolvidas atividades de preservação da memória e história dos alunos aprendizes, bem como dos ferroviários no Município de Macaé.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de Novembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 11 Ed.

CÂMARA MUNICIPAL DE M...
PUBLICADO EM 28 / 11 / 17
JORNAL O Diario
EDIÇÃO 4261